



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331230**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2074768-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada ADRIANA PARISOTTO BORGES DE MIRANDA VIEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 48996**

**AGRAVO INTERNO Nº 2074768-86.2025.8.26.0000/50000**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.**

**AGRAVADO: ADRIANA PARISOTTO BORGES DE MIRANDA VIEIRA**

**COMARCA: RIO CLARO**

**AGRAVO INTERNO.** Interposição contra decisão que não conheceu do agravo interposto, pela inadmissibilidade do recurso. Aplicação do art. 1015, incisos I à XIII e parágrafo único, do CPC. Hipótese que não se amolda aos casos de taxatividade mitigada. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo interno com pedido de reconsideração interposto por **BANCO DO BRASIL S. A.** contra a r. decisão de fls. 23/28, que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto.

Sustenta a agravante que a decisão merece reforma, sob a assertiva de aplicabilidade da taxatividade mitigada ao recurso. Aduz que está presente no caso a urgência necessária, pois “[...] *a não realização da prova técnica restringe as possibilidades de defesa da parte agravante, pois a elaboração de cálculos contábeis com o fim de apurar a regularidade do valor exigido na inicial se revela como o*

*método mais adequado e justo para demonstrar eventual equívoco nas contas apresentadas pela parte agravada.”* (fls. 5). Afirma, ademais, que sofre prejuízos iminentes pela não realização da referida prova, pois arcará com o pagamento de valores indevidos e incorretos. Embasa com entendimentos jurisprudenciais. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

A matéria ventilada no recurso, qual seja, indeferimento de prova pericial, não se inclui nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, bem como não se enquadra nas hipóteses de aplicação da taxatividade mitigada, como bem destacado na decisão hostilizada.

Confira-se:

“O recurso não deve ser conhecido.

A decisão guerreada foi proferida sob a égide do diploma processual que, no seu artigo 1.015, incisos I à XIII e parágrafo único<sup>1</sup>, elenca de forma **taxativa** quais as decisões interlocutórias são passíveis de interposição de agravo de instrumento.

Dessa forma, diante da ausência de previsão legal, eis que a matéria ventilada neste recurso, requerimento de prova pericial, **não se amolda nas hipóteses do art. 1.015 do CPC**, é medida de rigor o não conhecimento do agravo.

[...] Somente à título de argumentação, admitir a tese da mitigação representa autorizar a existência de dois recursos

distintos sobre uma mesma decisão.

Entretanto é de se admitir tal contradição diante da existência do Tema Repetitivo 988, que estabelece que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso em análise **não** vejo a urgência ou eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Diante do exposto, pela ausência de pressuposto de admissibilidade do agravo, impossível outro deslinde ao caso.” (fls. 24/25 e 27)

De se ressaltar que o princípio da taxatividade é exteriorizado no artigo 496, do Código de Processo Civil. Taxativo é aquilo que é restrito, limitado, estrito, exaustivo, expresso.

Tal princípio cuida de todo o sistema recursal no processo civil brasileiro, não permitindo que os litigantes inovem no mecanismo recursal, devido ao inconformismo diante de decisão não favorável.

Os recursos admitidos estão enumerados expressamente, em rol taxativo (no caso do agravo de instrumento, as matérias são enumeradas no art. 1.015 do CPC), a criação de outros recursos somente é possível apenas através de lei federal, proibindo a criação por leis municipais, estaduais ou regimentos internos de tribunais.

Não se olvida, entretanto, que existem recursos em outros sistemas processuais recepcionados por lei diversa, como no Juizado Especial Cível, que por meio da Lei nº 9.099/95 criou o recurso inominado, previsto em seu artigo 41.

Admitir a tese da “taxatividade mitigada” (logo não é mais taxativa!) não representa interpretação extensiva e sim uma nítida “super interpretação”.

Admitir agravo de instrumento contra interlocutória versando sobre indeferimento de nova perícia representa superinterpretação inadmissível.

Não se discute que o rol é taxativo e com razão, porque o CPC minudencia as hipóteses de decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1.015, principalmente) e generaliza as hipóteses em que são apeláveis (art. 1.009, § 1º).

Dito isso, temos que a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias é exceção, sua interpretação deve ser **restrita**, não ampliativa, o que nos leva a sustentar que o rol é **taxativo** e representa solução íntegra e coerente no contexto do CPC.

Destarte, nada há para ser alterado na decisão agravada, sendo medida de rigor a manutenção da decisão hostilizada.

Não bastasse, em sede de agravo interno, só se justifica a alteração do *decisum* quando maculada a decisão de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, situação que **não** se verifica na hipótese dos autos.

Por fim, caso o presente recurso seja rejeitado em votação unânime aplico a **multa de 1%** sobre o valor atualizado da causa, a ser paga pelo agravante ao agravado, sendo que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.021 § 4º e 5º do CPC).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

**AFONSO BRÁZ**

**Relator**